

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.001.114/91-93

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.276

Recurso n.º: 104.503 - IRPJ - ANO DE 1992

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

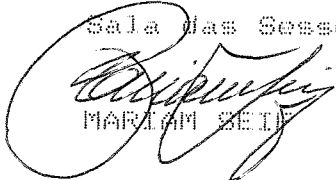
MMRSR

RECURSO - INTIMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA,

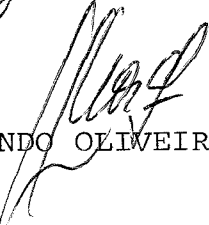
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.




Processo nº 11020.001.114/91-93

Recurso nº 104.503

Acórdão nº 101.85-276

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GASPERIN LTDA

Recorrida: DRF em CAXIAS DO SUL - RS

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, inscrita no CNPJ sob o nº 89.842.710/0001-72, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que julgou procedente o lançamento da multa igual à metade da receita omitida lançada e exigível, antes do término do período-base de incidência do imposto, prevista no artigo 2º, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 1598/77 com redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7450/85, conforme Auto de Infração de fls. 216.

A infração apurada refere-se à omissão de receita caracterizada pela existência, no dia 03/04/91, de acordo com levantamento de estoques efetuado, de 63.030 litros de vodka, cuja ordem a empresa não conseguiu comprovar.

A agço fiscal está instruída com os documentos de fls.

01/215.

Na impugnação tempestiva de fls. 218/222, o autuado, mediante procurador habilitado à fls. 223, alega, em síntese que:

a) não pode prosperar a exigência de multa por infração que não cometeu, haja vista que fisicamente a mercadoria encontrava-se em seu estoque; houve a entrega física da mesma comprovável através do pagamento do frete correspondente; acobertada por documentação fiscal. A transação comercial com seus fornecedores foi celebrada dentro das normas legais. O produto foi comprado por preço certo, entregue no prazo apurado, com frete pago. O pagamento da mercadoria ocorreu na data prevista, sendo que esta sempre foi acompanhada de nota fiscal, aparentemente legal, sem indício algum de ilegalidade.

Processo nº 11020.001.114/91-93

Acórdão nº 101-85.276

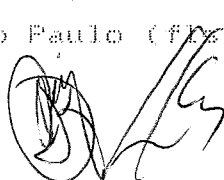
b) não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades ou ilegalidades existentes nas empresas fornecedoras, cujo conhecimento se deu após a lavratura do Auto de Infração, mormente se o produto que adquiriu atendia a todas as especificações necessárias, cuja entrega ocorria nos prazos determinados demonstrando legalidade e transparência;

c) o fornecedor Indústria de Bebidas Lucena Ltda tem sua sede em São Paulo - SP, razão pela qual não teria condições de adquirir informações sobre a situação dela, pois os produtos eram adquiridos por seus compradores, os quais mantêm contato com ela;

d) desconhece a procedência da vodka adquirida da fornecedora Capela Comercial de Coreais Ltda, mas o produto foi adquirido ao preço de mercado, sendo-lhe entregue mediante o pagamento no prazo por ela determinado.

A informação fiscal de fls. 348/362, instruída com os elementos de fls. 225/347, opina pela manutenção da exigência, após esclarecer os seguintes pontos, relacionados com os fornecedores cujos documentos foram impugnados pelo fisco:

a) Indústria de Bebidas Lucenas Ltda, operou até 1988 estando paralisada há dois anos e nunca fabricou vodka (fls. 14); instalações da fábrica apresentava-se com aspecto de total abandono, com máquinas enferrujadas, paredes trincadas, telhados rachados, tonéis de madeiras cheios de cupim com capim de 2 mts de altura nos seus fundos; Declaração Cadastral, entregue ao Fisco Estadual de São Paulo, em Suzano - SP, em 30/01/90 comunica a perda das Notas Fiscais Série Única nº 001 a 708 usadas e de nº 709 a 750 em branco (fls. 16 e 26); proposta de bloqueamento de Inscrição a partir de 24/09/87, feita pelo Fisco Estadual datada de 09/05/90, e bloqueio da Inscrição em Atibaia-SP por não ter sido localizado o estabelecimento, e constatação, pelo mencionado fisco, de emissão de documentos considerados inidôneos (fls. 16 e 27); é empresa inexistente de fato consoante relatório do fisco de São Paulo (fls. 19) e é fantasma de acordo com as declarações de fls. 20;



Processo nº 11020.001.114/91-93

Acórdão nº 101-85.276

b) Capela Comercial de Cereais Ltda - adquiriu da empresa Cleans Comercial Ltda 58.088 litros de vodka e mediante diligência realizada nesta, constatou-se que ela nunca esteve instalada no endereço indicado; não foi localizada a empresa responsável pela escrituração, o responsável pela empresa não foi encontrado no endereço indicado; a gráfica consignada no rodapé da NF Série B1 nº 401 declarou não ter prestado serviços para a Cleans, os conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas atinentes ao transporte de produtos apresentam inúmeras irregularidades descritas às fls. 357/360, o estoque de vodka constatado no dia 03/04/91 está desacompanhado de documento comprobatório de sua origem vez que em 28/03/91 não havia vodka no estoque do contribuinte conforme termo de fls. 01. Conclui-se, que não houve comercialização de vodka, mas, apenas, a circulação de notas fiscais inidôneas.

A decisão monocrática de fls. 371/374 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) consoante comprovado na fls. 02 o estoque de vodka, em 28/03/91, era zero. Efetuado novo levantamento do estoque em 03/04/91, foi apurada a existência de 63.030 litros do referido produto;

b) embora o contribuinte tenha informado à fls. 13 que adquirira o produto de Capela Comercial de Cereais Ltda, não foi apresentado qualquer documento relativo à entrada de vodka no estabelecimento entre os dias 28/03/91 e 03/04/91, ficando caracterizada e comprovada, por conseguinte, cabalmente, a falta de comprovação da origem do produto em estoque na data do último levantamento;

c) tal fato representa omissão de receita e sua apuração pelo fisco antes do encerramento do período-base sujeita o infrator à penalidade corretamente aplicada.

Processo nº 11020.001.114/91-93

Acórdão nº 101-85.276

As fls. 363/369 acostadas aos autos referem-se à decisão prolatada no processo matriz.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 20/10/92, consoante AR de fls. 377.

Em 20/11/92, ingressou o autuado com o recurso voluntário de fls. 380/384 onde reedita as mesmas razões postas na impugnação de fls. 218/222, requerendo o provimento do recurso por ser insubsistente o Auto de Infração de fls. 216.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "Lg", in black ink.

Processo nº 11020.001.114/91-93

Acórdão nº 101-85.276

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 216.

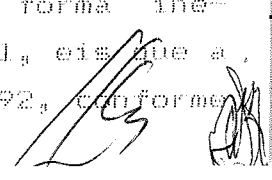
Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

- a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;
- b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria, e,
- c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 20/10/92, conforme



Processo nº 11020.001.114/91-93

Acórdão nº 101-85.276

AR de fls. 377, e, somente em 20/11/92 a parte ingressou com o recurso, consoante carimbo de recepção aposto pela repartição local na ajudada peça, fls. 380.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília (DF), 15 de junho de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA

